PARECER PRÉVIO - PA00 - 81/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3412/2020
PROTOCOLO	: 2030481
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADOS	ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS Nº 18.046, E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS nº 22. 102
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESPESA COM PESSOAL – DISPONIBILIDADE DE CAIXA – LIMITE PARA O ENDIVIDAMENTO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADE – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR E CORRETO PREENCHIMENTO DOS ANEXOS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Corumbá**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Aguilar Iunes**, prefeito municipal, dando a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que observe com maior rigor o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual,

quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros e oriente o responsável contábil para a correta contabilização e procedimentos contábeis definidos no MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcelo Aguilar Iunes, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas (ANA - FTCA - 6933/2023, fls. 3712/3715 – peça 80) e a Procuradoria de Contas pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (PAR - 1ª PRC - 11014/2023, fls. 3717/3727 – peça 82).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da equipe técnica e parecer da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado e se manifestou, e os autos foram reanalisados, passo ao mérito. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de lei por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do Município de Corumbá, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 2.606/2017), da LDO (Lei n. 2.640/2018) e da LOA (Lei n. 2.657/2018).

A LOA do Município, para o exercício de 2019 foi aprovada pelo Poder Legislativo por meio da Lei Municipal n. 2.657, de 20/12/2018, sendo totalizado o montante de R$ 653.500.000,00, de igual valor para Receitas e Despesas (fl. 3078). Foram abertos créditos adicionais alterando a dotação orçamentária inicial para R$ 701.192.432,65, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 78/97).

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da responsabilidade fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No exercício de 2019, o município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada: R$ 479.209.532,48 (DFCGG, fls. 3086)		
	R$	%
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	246.818.569,97	51,51 (DFCGG, fls. 3087)
Disponibilidade de Caixa Líquida (fls. 867)	36.488.340,88	-
Dívida Consolidada Líquida- DCL (fls. 866)	36.452.483,26	7,61

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 1168/2021

Conforme a análise da equipe técnica, fls. 3074/3123, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à despesa com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (que regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2019**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	5,44% (Divisão) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	19,47% (Divisão) **regular**
Aplicação na área da Educação	25%	29,43% (Divisão) **regular**
Despesa com Pessoal - Legislativo	6%	3,10% (Divisão) **regular**
Despesa com Pessoal - Executivo	54%	51,51% (Divisão) **regular**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 5272/2021

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público- MCASP – 7ª Edição e suas atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas no tocante ao Balanço Orçamentário (fls. 818/820), houve insuficiência de arrecadação no percentual de 10,33% (Previsão Atualizada da Receita: R$ 648.410.000,00 e Receita Realizada: R$ 581.442.810,07), bem como, houve economia na execução da despesa no percentual de 16,13% (Dotação Atualizada: R$ 697.388.432,65 e Despesa Empenhada: 584.893.424,29). Quanto ao comportamento da despesa realizada no exercício, houve um *déficit* orçamentário no valor de R$ 3.450.614,22 (Receita Realizada: R$ 581.442.810,07 (-) Despesa Empenhada: 584.893.424,29).

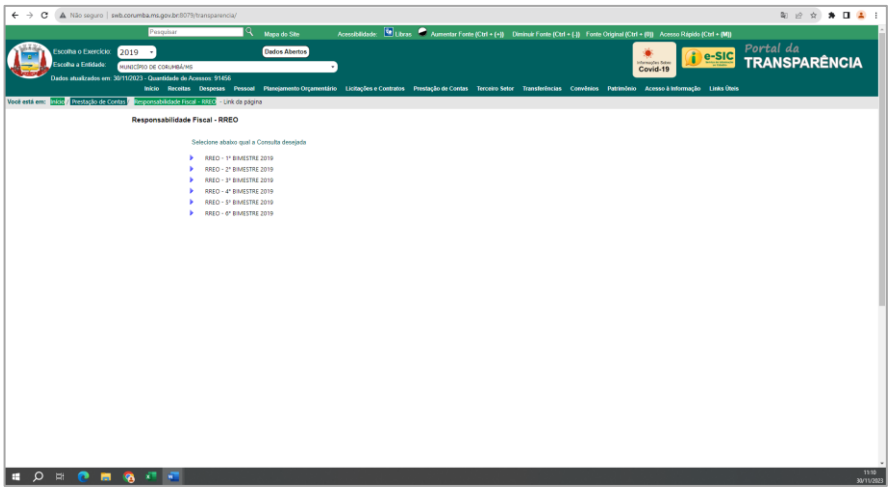
O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro positivo, em R$ 14.118.069,84 (fls. 821/823).

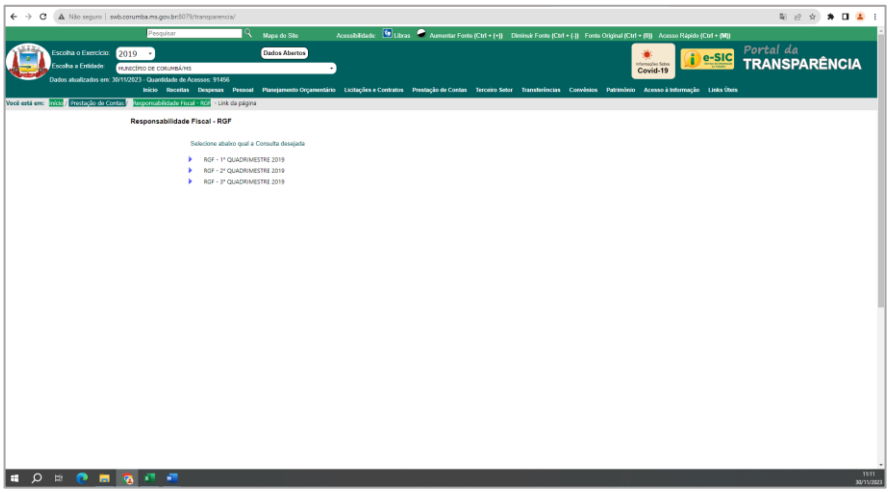
Conforme mencionado pela Divisão de Contas (ANA – DFCGG/CCM – 1168/2021, fls. 3074/3123) há inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido de Corumbá, no exercício de 2019, uma vez que o montante apresentado em Resultados de Exercícios Anteriores no valor de R$ 422.276.845,37 não corresponde ao evidenciado no Patrimônio Líquido de 2018, na monta de R$ 422.275.201,52.

O jurisdicionado justificou que a divergência de R$ 1.643,85 verificada é referente ao valor registrado na conta ajustes de Exercícios Anteriores, sendo que o correto seria na Conta *Superávits/Déficits* de Exercícios Anteriores que apropriou o saldo anterior de R$ 422.276.845,37, enquanto o correto seria R$ 422.275.201,52.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (fl. 3714) no sentido de ressalvar a impropriedade e recomendar ao gestor para que observe com maior rigor o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros e oriente o responsável contábil para a correta contabilização e procedimentos contábeis definidos no MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Ainda, em nova consulta ao Porta da Transparência do município, em 30/11/2023 (http://swb.corumba.ms.gov.br:8079/transparencia/) verifica-se que os demonstrativos contábeis estão disponíveis, inclusive o RREO e o RGF, que inicialmente foi motivo de ressalva por não constarem no Portal da Transparência, veja-se:





DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Corumbá, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcelo Aguilar Iunes, prefeito municipal, dando a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que observe com maior rigor o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros e oriente o responsável contábil para a correta contabilização e procedimentos contábeis definidos no MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS